

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2014, do Senador Odacir Soares, que *denomina Ponte Rondon-Roosevelt a ponte sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, que liga os Estados de Rondônia e Amazonas, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM).*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP (PMDB-RO)

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2014, o Senador Odacir Soares propõe que seja denominada como “Ponte Rondon-Roosevelt” a obra de arte situada sobre o rio Madeira, localizada na BR 364, entre os municípios de Porto Velho (RO) e Humaitá (AM). Esse é o teor do art. 1º da proposição, sendo que o art. 2º trata da entrada em vigor da lei em que vier a se transformar o projeto.

Em sua justificação, o parlamentar relembra que, em 2014, completam-se cem anos da Expedição Rondon-Roosevelt, em que o desbravador brasileiro Cândido Rondon foi acompanhado pelo então Presidente dos Estados Unidos da América, Theodore Roosevelt. A ponte à qual se quer atribuir o nome dos dois expedicionários foi recém-inaugurada, em 15 de setembro de 2014, e constitui um marco estratégico para ligar os Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, no esforço de interligação da Amazônia Ocidental.

Para a apreciação da matéria foi designada, unicamente, esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a qual deve se pronunciar sobre a matéria em caráter terminativo. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas; portanto, a apreciação ora em curso recai unicamente sobre o texto original do PLS nº 270, de 2014.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, as homenagens cívicas – situação em que se enquadra o PLS nº 270, de 2014 – é de competência desta CE.

Quanto ao mérito, encontramos razões ponderáveis para recomendar que seja aprovada a proposição, uma vez que homenageia um verdadeiro símbolo nacional, o Marechal Cândido Rondon, cujos feitos são desde há muito celebrados, e a quem se atribui um papel fundamental na verdadeira integração nacional.

Paralelamente, a proposição prestigia o ex-presidente norte-americano Theodore Roosevelt, que representa um ícone da política mundial, pela liderança que exerceu durante seu mandato; e mesmo após deixar a Casa Branca. Ele se tornou reconhecido particularmente por sua luta contra os monopólios e pela preservação da natureza. Além disso, foi laureado com o Prêmio Nobel da Paz, por seus esforços pelo fim da guerra entre russos e japoneses.

O propósito da lendária expedição Rondon-Roosevelt, parcialmente patrocinada pelo Museu de História Natural Americano, foi o de explorar o curso do rio da Dúvida, numa das iniciativas de integração do Brasil. Entre outros resultados positivos, a expedição pode catalogar várias espécies de animais e de insetos. Posteriormente, esse curso aquático foi denominado como rio Roosevelt. Para nós, brasileiros, seu interesse por nossas terras fez com que os próprios compatriotas passassem a olhar com mais zelo por nosso território.

O advento dos cem anos da expedição liderada por Rondon e Roosevelt representa, de fato, uma oportunidade para homenagear a ambos, ainda mais se esse preito é feito com a denominação de uma ponte, isto é, de um elemento que, por natureza, simboliza a ligação, a associação, a integração.

Ao apreciar as exigências de constitucionalidade e juridicidade, verificamos ser competência da União estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação. Verificamos, ainda, que o projeto conforma-se ao ordenamento vigente, pois a matéria de que se

ocupa não integra o campo reservado à iniciativa privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 21, XXI; e art. 61, § 1º).

Além do mais, o PLS nº 270, de 2014, conforma-se aos preceitos da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo a qual, por lei, é facultado denominar-se uma obra de arte que conste do Plano Nacional de Viação. A exigência, no caso, é a de que essa denominação deve referir-se a um fato histórico ou ao nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

III – VOTO

Considerados o mérito, a juridicidade e a constitucionalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado, nº 270, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator